



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

DISPENSA DE LICITAÇÃO

N. 02/2022

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N.º 34/2021, 03 de dezembro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2022**, para possível contratação da empresa objetivando a prestação de serviços na contratação de uma Empresa especializada na transmissão das sessões desta Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo, através do sistema áudio e TV Web (transmissão online), compreendendo a partir de 15 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022, no qual apresenta uma importante ferramenta darmos conhecimentos dos atos e fatos praticados pela Câmara Municipal de Monte Alegre / SE, com a Empresa **YGO MACELL DOS SANTOS SOARES - ME**, sendo seu representante habilitado, e com experiência na execução dos serviços há vários anos, em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que a prestação dos serviços segue obrigatoriamente dentro do regime que regulamenta a Lei, e contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.

Para respaldar a sua pretensão, esta comissão traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é exigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contrato.

Instando a se manifestar, esta comissão vem apresentar a justificativa de Dispensa de Licitação *sub examine*, o que faz os seguintes termos:

Considerando que na Administração Pública, em regra todos os contratos sejam procedidos de processo licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Considerando, que o princípio básico que referenda um procedimento de licitação é a necessidade de adquirir bens ou serviços que viabilizem o atendimento das necessidades básicas da Câmara Municipal. Assim sendo, o procedimento de licitação nada mais é do que um procedimento de compra ou contratação efetuado com recursos públicos e que deve seguir a procedimentos adotados pela Lei nº 8.666/93;

Considerando, que a contratação direta não pressupões a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Considerando, conforme anteriormente, a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, teve p cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

I - PREÇO

O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses desta Monte Alegre de Sergipe, no desempenho de sua função.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo acostado as propostas.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de DISPENSA DE LICITAÇÃO seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, em que a Empresa **YGO MACELL DOS SANTOS SOARES - ME**, apresenta o valor global de R\$ 16.695,00 (dezesesseis mil, seiscentos noventa e cinco reais), apresentando preços compatíveis com os praticados nos demais, conforme cópia em anexo.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de uma empresa especializada, que exerce suas atividades há bastante tempo trabalhando no ramo em vários municípios demonstrando em tudo que faz com experiência e responsabilidade, e também uma pessoa capaz desempenhando os serviços ora contratado, tomando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

A prestação de serviço disponibilizado pela Empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - ASPECTO LEGAL

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a DISPENSA de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Processo de Dispensa:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - _____

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"


IV – CONCLUSÃO


Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido prestador de serviço, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do da Comissão de Licitação optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise dos documentos apresentados acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Monte Alegre de Sergipe, 11 de fevereiro de 2022.



ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da Comissão de Licitação


JOVELINA MAIANE SANTOS ARAUJO
Membro


JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO
Membro

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Monte Alegre de Sergipe / SE, 11 / 02 / 2022.


SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de
Monte Alegre

Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 02/2022

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DIÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DO SISTEMA ÁUDIO E TV WEB (TRANSMISSÃO ON LINE), PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 02/2022 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para transmissão das sessões desta câmara municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, divulgação das ações diárias do poder legislativo através do sistema áudio e tv web (transmissão online), mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desprezar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

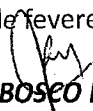
Salvo melhor Juízo;



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

É o Parecer.

Monte Alegre de Sergipe/SE 14 de fevereiro de 2022


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2927



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2022, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços na contratação de uma Empresa especializada na transmissão das sessões desta Câmara Municipal de Monte Alegre / Sergipe, e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo, através do sistema áudio e TV Web (transmissão online), foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa YGO MACELL DOS SANTOS SOARES - ME, pôr cotar o valor global de R\$ 16.695,00 (dezesseis mil, seiscentos noventa e cinco reais), valor este praticado no mercado, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Monte Alegre de Sergipe, 14 de fevereiro de 2022.

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da Comissão de Licitação